SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS, LDA.

Newsletter

Connosco o seu projecto atinge os objectivos que você pretende.
We help take your project where you want it to go.

Junho 2011 | N.º 42 | Mensal **Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita**

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓Serviços Jurídico/Comerciais ✓Contencioso ✓Reforma Legal

Índice

A Morte Anunciada das Empresas Públicas 2
A Nova Legislação Cambial 3
A protecção de Recursos Vegetais com potencial Medicinal em Moçambique – Notas introdutórias I 4
Renovação de Marcas Versus Declaração de Intenção De Uso 5
Nova Legislação Publicada 6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços 6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011 - (Julho) 6

Nota do Editor

Caros Leitores:

Em jeito de abertura gostaríamos de partilhar com os nossos leitores a boa nova da criação de um novo Grupo de Prática na empresa, este especializado em Migração e a cargo da Dra. Soraia Issufo.

Tratando assunto da actualidade, destacamos neste número o artigo referente á Legislação sobre a Lei Cambial, que tem levantado grandes dúvidas e preocupações.

Debruçamo-nos ainda sobre a proposta de lei para revisão da actual Lei das Empresas Públicas (Lei nº 17/91, de 3 de Agosto) e fazemos uma análise sobre a importância dos direitos da Propriedade Industrial conferindo ao seu proprietário o direito de uso exclusivo da marca em questão.

Estes e outros assuntos, serão abordados neste número.

Escreva-nos, enviando-nos as suas críticas e sugestões.

Ficha Técnica

Direcção: Jorge Soeiro
Edição, Grafismo e Montagem: Sónia Sultuane
Dispensa de Registo: Nº 125/GABINFO-DE/2005
Colaboradores: Alberto de Deus, João Coutinho, José Manuel Caldeira, Leonardo Nhavoto, Raimundo Nefulane, Rute Nhatave.

WORLDSERVICESGROUP

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

IFLR 1000 2011 Top Tier Firm

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

A Morte Anunciada das Empresas Públicas (?)

João Coutinho
Fiscalista

jcoutinho@salcaldeira.com

Por comunicado do passado dia 29 de Março, o Secretariado do Conselho de Ministros anuncia a aprovação por este órgão de uma proposta de lei visando a revisão da actual Lei das Empresas Públicas (Lei nº 17/91, de 3 de Agosto).

Segundo o mesmo comunicado, a proposta de lei em referência teria em vista "actualizar a legislação sobre as empresas públicas, adequando o seu regime jurídico à conjuntura actual e às exigências e prioridades que se colocam ao Estado em matéria de gestão empresarial".

Antes de continuar, convém recordar que o universo das designadas "empresas públicas" está hoje reduzido a um escasso número de onze entidades, cerca de metade das quais dependentes de subvenções orçamentais de natureza diversa (subsídio dependência), mas incluindo igualmente excepções importantes como sejam os Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM), a Electricidade de Moçambique, E.P. (EDM) e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH).

Sendo também que desde a aprovação em 1991 da Lei até aqui vigente (promulgada num momento em que Moçambique dava ainda os primeiros passos no caminho da economia de mercado) surgiram e desenvolveram-se no País novas realidades até hoje não devidamente enquadradas por um quadro legal suficientemente abrangente, como sejam, por exemplo, o surgimento de sociedades comerciais de capitais total ou maioritariamente públicos e, no âmbito do desenvolvimento e fortalecimento desejável das autarquias locais, a previsão da criação de empresas municipais em importantes áreas de serviços públicos.

Estas diferentes realidades enquadram-se na definição geral de "sector público" constante do nº 2 do artigo 99 da Constituição da República, disposição nos termos da qual tal sector é constituído "pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertence ao Estado ou a outras entidades públicas".

Legislação subsequente inclui também o conceito de "empresas do Estado", definidas como "todas aquelas em que o Estado detém cem por cento do capital social" (cf. nº 3 do artigo 2 do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto nº 15/2010, de 24 de Maio), enquanto a alínea c) do artigo 3 da Lei nº 28/2009, de 29 de Setembro, define como sujeitas à "jurisdição e controlo financeiro" do Tribunal Administrativo "as empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos".

Nestas circunstâncias, natural seria esperar que qualquer projecto ou proposta de Lei visando a revisão da actual Lei nº 17/91 começasse por enquadrar devidamente a vocação própria das "empresas públicas" e o papel a elas reservado no desenvolvimento da economia nacional, esclarecendo designadamente quando é que uma nova entidade empresarial constituída por iniciativa estatal deve organizar-se como "empresa pública", ou alternativamente constituir-se, por exemplo, como sociedade anónima.

Tal não acontece com a proposta de Lei que neste momento aguarda a apreciação da Assembleia da República, a qual basicamente retém a definição de "empresa pública" já constante da Lei nº 17/91, enquanto "entidade de natureza empresarial criada pelo Estado com capitais próprios ou fornecidos por outras entidades públicas", bem como continua a incluir a possibilidade de transformação de qualquer das empresas públicas existentes em sociedade anónima ou por quotas, sem qualquer balizagem das circunstâncias e objectivos de tal transformação.

Continua também a reservar-se ao Conselho de Ministros a competência para a criação de novas empresas públicas, silenciando quanto à existência da nova realidade das "empresas públicas autárquicas", conceito já consagrado na Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro, lógico parecendo que a criação das mesmas deveria ser de iniciativa dos próprios conselhos municipais.

Nada se diz também em matéria de delimitação da competência para a criação de raiz de "sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos" (conceito a que se refere, por exemplo, o artigo 3 da Lei nº 28/2009, acima citada), e tão pouco em matéria de clarificação e orientação do exercício da função accionista do Estado.

Poderá eventualmente argumentar-se que tais entidades ficarão sujeitas à intervenção do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), mas a existência desta entidade não preenche o vazio do enquadramento legal da organização e gestão do "sector público" da economia nacional, na acepção do nº 2 do artigo 99 da Constituição da República.

Muito pelo contrário, no que se refere ao papel e vocação própria de um organismo como o IGEPE, seria oportuno que qualquer reflexão sobre a organização do referido "sector público" da economia nacional partisse também do balanço do que tem sido (e devesse ser) a actividade e a eficácia de actuação do referido Instituto.

Nestas circunstâncias, sem pretender subestimar qualquer dos méritos que possam existir na Proposta de Lei que motiva o presente apontamento (enquanto adequação do regime jurídico das designadas "empresas públicas", decorridos que vão cerca de 20 anos desde a aprovação da actual Lei nº 17/91), somos pessoalmente de opinião de que devia partir-se do que é também a experiência de inúmeros outros países, de diferentes tradições jurídicas, com o debate da oportunidade de uma Lei de enquadramento mais geral do que designaríamos como "empresas do Estado", definidas, por exemplo, como "as empresas públicas e as sociedades comerciais nas quais o Estado, directamente ou através de quaisquer entidades públicas, actuando isolada ou conjuntamente, detenha uma posição dominante que lhe permita exercer, de forma directa ou indirecta, o respectivo controlo accionista e/ou de gestão".

Assim se preencheriam importantes vazios legais, e simultaneamente poderiam também resolver-se aparentes ou reais conflitos, contradições e incongruências existentes entre diversos diplomas legais em vigor, como por exemplo, o Regulamento aprovado pelo Decreto 15/2010, a alínea c) do artigo 3 da Lei nº 28/2009, acima citados, e o Regime Jurídico específico das "empresas públicas", para além do próprio diploma orgânico do IGEPE.

A não ser deste modo, inclinamo-nos a considerar a proposta de Lei existente como representando um passo no sentido da morte anunciada das empresas públicas ainda existentes, cujo universo tenderá progressivamente a restringir-se, com uma ou outra excepção eventualmente relevante, àquelas cuja manutenção e sobrevivência dependem de subvenções orçamentais crónicas, sem prejuízo do mérito e relevância social que a respectiva actividade possa representar.

Assim o presente apontamento possa encontrar eco, designadamente junto das comissões especializadas da Assembleia da República, na discussão da Proposta de Lei pendente da respectiva apreciação.

José Manuel Caldeira
Advogado

jcaldeira@salcaldeira.com

Através da Lei nº 11/2009 de 11 de Março, foi aprovada a Lei Cambial (LC). Posteriormente e pelo Decreto nº 83/2010 de 31 de Dezembro, foi aprovado o respectivo regulamento, o qual entrou em vigor no dia 11 de Julho de 2011 (RLC). Neste artigo far-se-á uma breve abordagem de alguns aspectos desta nova legislação que mereceram particular atenção de diversos interessados.

1. Introdução

1.1 Constitui objecto da LC a regulação de todos actos, negócios, transacções e operações que:

- se realizem entre residentes e não residentes e que resultem ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior;
- não reunindo os requisitos referidos no parágrafo anterior, sejam qualificadas por lei como operações cambiais. Esta disposição não constava da legislação anterior.

1.2 O âmbito de aplicação manteve-se similar ao da lei anterior.
1.3 O conceito de residente para efeitos cambiais foi ampliado.
1.4 As casas de câmbio passam a só poder exercer o comércio de câmbios com pessoas singulares.
1.5 A LC estabelece que:

- *Todas as operações cambia*is estão sujeitas a registo.
- É isenta de autorização a realização de operações cambiais classificadas como transacções correntes;
- Carece de autorização da autoridade cambial a realização, entre outras, das seguintes operações cambiais:

→ abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira (ME) ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais:
→ operações de capitais

2. Algumas operações em especial

2.1 Abertura e movimentação de contas de residentes em ME

De acordo com a alínea d) do nº 3 do artigo 6 da LC, a abertura e movimentação de contas de residentes em ME ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais carece de autorização da autoridade cambial. Assim, a primeira conclusão que se pode tirar é que só é necessária a autorização da autoridade cambial se a conta em moeda estrangeira for utilizada em compensações ou pagamentos internacionais, isto é, a movimentação destas contas para compensações ou pagamentos em Moçambique não carece de tal autorização. Se em relação à abertura de contas em ME se pode aceitar que seja necessária essa autorização, em relação à movimentação destas contas, mesmo para compensações ou pagamentos internacionais, não é correcto dizer-se que a mesma precisa sempre de autorização. De facto, se a movimentação destas contas for para efeito de realização de transacções correntes, não é necessária tal autorização (nº 2 do artigo 6 da LC).

2.2 Levantamento de fundos das contas de residentes em moeda estrangeira

O número 4 do artigo 102 do RLC determina que o limite de US$ 5.000,00 por transacção para levantamento de fundos em contas em ME de residentes só pode ser para fins de viagem ao estrangeiro. Esta restrição afigurar-se-nos como ilegal, porque, por um lado, o levantamento dos fundos em si não é operação cambial tendo em conta a definição constante da alínea ii) do artigo 3 do RLC. Por outro lado, tal não faz parte do objecto da LC, como resulta do artigo 1 da LC, porque não se realiza entre residentes e não residentes e porque não é qualificada como tal por lei. Se o levantamento for feito para uso de fundos no exterior de Moçambique, aí sim, estar-se-ia face a uma operação cambial. Contudo e mesmo neste caso, como resulta do nº 3 do artigo 8 da LC, o RLC pode fixar o limite do valor da saída de ME, tendo-o feito em US$ 5.000,00, mas não o fim, neste caso, para efeitos de viagem ao estrangeiro. Foi violado assim o princípio do congelamento do grau hierárquico, pois um Decreto do Conselho de Ministros não pode extravasar o que dispõe uma Lei da Assembleia da República.

"A nova legislação cambial contem dispositivos que precisam de revisão, em particular no que respeita à movimentação de contas em ME de residentes e às fontes de alimentação de contas em ME de pessoas colectivas.
A aplicação prática dirá se contribuirá para a atracção de investimento, "desdolarização" da economia e liberalização das operações."

2.3 Declaração de valores e direitos

Dispõe o nº 1 do artigo 9 da LC que as entidades residentes ficam obrigadas a declarar valores e direitos adquiridos, gerados ou detidos no estrangeiro. Esta obrigatoriedade não existia na Lei anterior (Lei 3/96), pelo que de acordo com o princípio da não retroactividade da lei, esta obrigatoriedade só existirá para o futuro.

2.4 Remessa de receitas

Em conformidade com o nº 2 do artigo 9 da LC, as entidades residentes devem remeter para o país as receitas de exportação de bens, serviços e investimento estrangeiro – A obrigação abrange as receitas de exportação, pelo que não se aplica a regra de conversão de 50% prevista no artigo 8 do RLC nos casos de outro tipo de receitas ou recebimentos, como por exemplo fundos provenientes de donativos, empréstimos ou receitas de prestação de serviços ou fornecimentos em ME por entidades residentes a favor de outras residentes.

2.5 Fontes de alimentação de contas em ME de residentes

Para além das fontes previstas para as pessoas colectivas na alínea b) do nº 3 do artigo 102 do RLC, não se percebe porque, por exemplo, as receitas resultantes das vendas em ME feitas por residentes a outros residentes não é também considerada como uma possível fonte.

EM CONCLUSÃO:

a) A nova legislação cambial contem dispositivos que precisam de revisão, com por exemplo no que respeita à movimentação de contas em ME de residentes e às fontes de alimentação de contas em ME de pessoas colectivas residentes.
b) Para os importadores, a mesma é manifestamente mais benéfica que a anterior, não se podendo dizer o mesmo no que respeita aos exportadores.
c) A sua aplicação prática dirá se contribuirá para a atracção de investimento, "desdolarização" da economia e liberalização das operações cambiais.

A protecção de Recursos Vegetais com potencial Medicinal em Moçambique – Notas introdutórias I

Leonardo Nhavoto
Jurista

lnhavoto@salcaldeira.com

Moçambique é um país com uma vasta gama de recursos naturais, com a particularidade de grande parte destes recursos ainda não se encontrarem explorados (numa perspectiva industrial).

No contexto da acelerada globalização actual, em que instituições supranacionais cada vez mais facilmente acedem e exploram os recursos naturais de vários países, a salvaguarda do interesse nacional de cada Estado é posta em causa devido à fraca capacidade dos mesmos na protecção e desenvolvimento daqueles.

Na presente série de artigos que iremos apresentar, procuramos lançar um olhar técnico-jurídico para a situação moçambicana relativamente à protecção dos recursos biológicos. Nesta abordagem, teremos em atenção os instrumentos jurídicos internacionais ratificados por Moçambique em matéria da propriedade intelectual e a regulamentação interna existente no nosso ordenamento jurídico.

Dada a riqueza e complexidade do tema em apreço, iremos dividir a presente adução em 3 artigos. No presente, que será o primeiro artigo desta série, faremos o enquadramento da matéria em análise e lançaremos as bases introdutórias sobre tema.

Na segunda fase, que corresponderá ao segundo artigo que iremos apresentar, falaremos sobre o enquadramento e o tratamento que se dá a esta área a nível do direito internacional.

Por fim, no último artigo desta série, iremos centrar-nos na análise dos dispositivos legais actualmente existentes no nosso ordenamento jurídico.

O presente tema mereceu a nossa atenção por termos constatado que, apesar de trazer muitas vantagens para o nosso país no que toca a oportunidades de desenvolvimento em diversas áreas socioeconómicas, o fenómeno da globalização trouxe também o grande perigo de o Estado moçambicano se tornar palco de exploração por parte de instituições que se encontram num estágio mais avançado de desenvolvimento científico e económico.

A existência de grandes lacunas legais no nosso ordenamento jurídico, aliada ao atraso na investigação e exploração científica de recursos genéticos (a informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal) existentes internamente, constituem a preocupação que serviu de catalisador ao nosso interesse por este tema.

Com os avanços da globalização, que têm diminuído as barreiras espaciais e de tempo no relacionamento entre os Estados, aumentando o fluxo de comunicação, por um lado, e com a tecnologia e os meios de transporte modernos a reduzirem as dimensões do mapa mundial do ponto de vista prático, por outro, temos assistido a um fenómeno que se consubstancia na exploração, por instituições supranacionais, de recursos genéticos com potencial medicinal, localizados em territórios de países que, por não terem capacidade para a exploração científica, não tiram proveito dos ganhos desta exploração.

No mercado mundial de medicamentos (cerca de US$ 320 biliões anuais), 40% dos remédios são oriundos directa ou indirectamente de fontes naturais (30% de origem vegetal e 10% de animal). Estima-se que 25 mil espécies de plantas sejam usadas para a produção de medicamentos.

A legislação internacional relativa à propriedade intelectual permite que plantas milenares e com propriedades medicinais conhecidas e exploradas pelas comunidades locais sejam patenteadas como novas descobertas por companhias farmacêuticas. Deste modo, são criados compostos farmacêuticos que são vendidos no mercado internacional com um reduzido ou nulo benefício para os países de origem e para as suas comunidades locais inicialmente detentoras do conhecimento que deu origem à exploração.

O patenteamento dos recursos genéticos de Países em Vias de Desenvolvimento (PVD) por parte de companhias farmacêuticas estrangeiras, é um bloqueio ao potencial económico que o desenvolvimento das indústrias farmacêuticas destes países representa.

No momento em que o desenvolvimento científico e a conjuntura socioeconómica permitir a exploração deste potencial por parte dos PVD, tal não poderá acontecer ou pelo menos acontecerá com limitações, em virtude de os tais recursos terem sido patenteados por companhias farmacêuticas estrangeiras.

Moçambique é um país situado na região intertropical do continente africano e integra no seu território diversas zonas climáticas, possuindo uma vasta e rica gama de recursos vegetais com certo potencial farmacêutico.

A título de exemplo e a comprovar este potencial, um estudo recente da organização WWF em parceria com a Universidade Eduardo Mondlane, tendo como área de incidência "somente" o Parque Nacional das Quirimbas, na província de Cabo Delgado (numa área de aproximadamente 7.506 km²), revelou a existência de 132 espécies vegetais com potencial medicinal.

De um total de 53 enfermidades alistadas como podendo ser combatidas pelas espécies medicinais encontradas nas Quirimbas, constam a diarreia, complicações respiratórias, doenças oportunistas relacionadas com o SIDA, a malária, entre outras doenças.

Num universo de em média um milhão de patentes registadas no mundo em cada ano, menos de 300 são concedidas e registadas em Moçambique, patentes estas que são concedidas através de 3 sistemas: i) sistema internacional com base no Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT); ii) sistema regional através do Protocolo de Harare (ARIPO); e iii) com base no sistema nacional, através do Código da Propriedade Industrial.

A título meramente exemplificativo, temos em Moçambique uma maior quantidade de registos de marcas do que de registos de patentes, o que é normal em países em vias de desenvolvimento, contrastando com a realidade dos países desenvolvidos, em que quase que chega a haver paridades nos registos de marcas e de patentes.

Destas 300 patentes concedidas em Moçambique, não encontrámos, desde a criação do Instituto da Propriedade Industrial em 2003, até ao momento da última pesquisa por nós realizada, uma única patente que tenha sido concedida a uma entidade nacional que tivesse como objecto um produto ou processo da área da biodiversidade. De realçar que a primeira patente a nível mundial concedida nesta matéria já tem mais de duas décadas, tendo sido atribuída em 1985 ao americano Kenneth Hibbert.

Entendemos que a inexistência de patentes na área da biodiversidade, contrastando com a riqueza de recursos existentes nesta área, é sintomática do actual sistema de patentes em vigor no nosso país, que não se mostra eficaz no aproveitamento dos nossos recursos e na inclusão dos cidadãos no geral e das comunidades locais, em particular, no processo de aproveitamento deste potencial.

Renovação de Marcas Versus Declaração de Intenção De Uso

Alberto de Deus
Jurista

aadeus@salcaldeira.com

A história da propriedade industrial em Moçambique teve um novo arranque no ano 1999, altura em que foi aprovado o Código da Propriedade Industrial pelo Decreto n.º 18/99, de 4 de Maio, e criado o Departamento Central da Propriedade Industrial (DCPI).

Considerando a importância crescente da propriedade industrial, no desenvolvimento económico, científico e tecnológico no incentivo a inovação, na atracão e retenção do investimento estrangeiro, na protecção do consumidor e na eliminação das práticas contrárias à lealdade e concorrência, foi criado em 2003 o Instituto da Propriedade Industrial – IPI

Os direitos da propriedade industrial adquirem-se em Moçambique mediante o seu registo que deve ser efectuado junto do IPI em Maputo. O tempo médio de registo dos mesmos é de aproximadamente seis (6) meses, contados a partir da data de depósito junto do IPI.

O registo efectuado pelo IPI vale em todo o território nacional. No entanto, é igualmente possível efectuar registos de alguns direitos da propriedade industrial no IPI, que podem ser válidos em vários países do mundo. A título meramente exemplificativo, o registo de marcas internacionais goza de protecção nos países signatários do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 14 de Abril de 1891, e do Protocolo de Madrid de 17 de Junho de 1989, tendo Moçambique ratificado estes instrumentos jurídicos internacionais através da Resolução n.º 20/97, de 12 de Agosto.

É notória a crescente importância das marcas nas actividades de comércio electrónico, devido ao aumento da competição entre as empresas no geral e, em particular, das que comercializam em mais de um País.

Dentre os diferentes direitos de propriedade industrial que podem ser reconhecidos e protegidos no País, o presente artigo pretende destacar a "marca", com enfoque para a distinção entre a sua renovação e declaração de intenção de uso e aspectos relacionados.

Nos termos da alínea f) do artigo 1 do Código da Propriedade Industrial de Moçambique (CPIM), aprovado pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, a marca é o sinal distintivo manifestamente visível e ou audível, susceptível de representação gráfica, permitindo distinguir produtos ou serviços de uma empresa, dos produtos e serviços de outra empresa (a título de exemplo, veja-se a marca da SAL & Caldeira no topo desta página).

"O registo da marca confere ao seu proprietário o direito de uso exclusivo do sinal e, por outro lado, impede que um terceiro sem o seu consentimento utilize a marca em questão. A protecção da marca tem uma duração de 10 anos."

O registo da marca confere ao seu proprietário o direito de uso exclusivo do sinal e, por outro lado, impede que um terceiro sem o seu consentimento utilize a marca em questão.

O IPI, depois de verificar que todos os requisitos foram preenchidos, como seja: que (i) os produtos ou serviços de uma empresa são diferentes de outra empresa; (ii) não sejam contrários à lei, nem ofensiva à ordem e à moral públicas e aos bons usos e costumes; (iii) não seja susceptível de induzir em erro o consumidor ou o público sobre os elementos específicos do produto ou serviço a que a marca disser respeito nomeadamente, sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos produtos ou serviços em questão; (iv) não reproduza, imite ou contenha elementos de armas, bandeiras, emblemas, moeda, brasões, escudos, siglas ou outro símbolo de uso oficial do Estado, Município, outras entidades públicas nacionais ou estrangeiras, ou organização intergovernamental, criada por convenção regional ou internacional, salvo com autorização de tal Estado ou organização; (v) não reproduza distintivos, selos e sinetes oficiais de fiscalização e garantia ou emblemas privativos ou denominação da cruz vermelha ou outros organismos de natureza semelhante; (vi) não seja idêntica ou semelhante a uma marca de prestígio ou a uma notoriamente conhecida em Moçambique; (vii) não reproduza ou imite os elementos característicos de outros sinais distintivos de comércio registados em Moçambique; (viii) não reproduza ou imite os elementos característicos de outros sinais distintivos de comércio registados em Moçambique; (ix) não constitua sinal de carácter genérico, comum, vulgar ou meramente descritivo dos produtos ou serviços a proteger; e (x) não seja idêntica ou imite uma marca já registada em Moçambique ou com a data de depósito anterior pertencente a um outro titular para os mesmos produtos ou serviços, manda publicar a marca no Boletim da Propriedade Industrial (BPI), que tem uma periodicidade bimensal.

A protecção da marca tem uma duração de 10 anos, o que equivale dizer que a marca deve ser renovada de 10 em 10 anos, nos termos do n.º 1 do artigo 120 do CPIM.

Paralelamente à renovação da marca, o CPIM dispõe no n.º 1 do artigo 127, que de 5 em 5 anos deve ser apresentada uma Declaração de Intenção de Uso (DIU) da marca.

Por vezes sucede que o ano da renovação da marca coincide com o ano da apresentação da DIU, e aí nos perguntamos se devemos pagar as taxas de renovação e da DIU, tudo isto no mesmo ano? O IPI optou por uma solução económica do problema e concluiu que, quando a renovação coincide com a DIU, e porque os dois actos visam manter a marca protegida, é dispensável a apresentação da DIU.

Esta posição do IPI foi tornada pública através do Aviso publicado no BPI n.º 39, de 15 de Outubro de 2008, que na sua alínea i) determina que "*a aceitação do pedido de renovação da marca isenta o seu titular da apresentação da Declaração de Intenção de Uso.*"

Pode-se questionar se o Aviso do IPI não estaria a sobrepor-se às disposições fixadas por um decreto. Julgamos que o IPI, na qualidade de entidade com atribuições e competência na gestão, promoção e protecção da propriedade industrial em Moçambique, procurou clarificar uma dúvida e preocupação lógica dos particulares. Talvez seja uma base a ser considerada pelo legislador nas futuras revisões do CPIM, de forma a deixar a matéria melhor definida no próprio CPIM.

Por fim, podemos fechar alertando aos investidores que as infracções contra a marca têm sido cada vez mais frequentes. Sendo a marca um património, é importante dedicar-se alguma atenção na sua protecção através do apropriado registo. E, após o registo, é importante ter em conta que deve continuar a zelar para que o mesmo se mantenha em validade, neste caso, através da DIU e da renovação na marca registada.

Nova Legislação Publicada

Decreto nº 25 - Aprova o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental.
Decreto nº 26.2011 - Aprova o Estatuto da câmara de despachantes aduaneiros de Moçambique.
Diploma Ministerial nº 158.2011 - Adopta procedimentos específicos para a consulta às comunidades locais no âmbito da titulação do direito de uso e aproveitamento da terra
Diploma Ministerial nº 168/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 1
Diploma Ministerial nº 169/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 2
Diploma Ministerial nº 170/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 3
Diploma Ministerial nº 171/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 4
Diploma Ministerial nº 172/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 5
Diploma Ministerial nº 173/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 6
Diploma Ministerial nº 174/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 7
Diploma Ministerial nº 175/2011 de 6 de Julho de 2011
Atinente ao reajustamento do salário para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 8

Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Novos salários mínimos no país e sector de Actividade

Sector	Valor Anterior MZN	Valor Actual MZN
Actividade açucareira	1 712.00	2 075.00
Administração pública, defesa e segurança		2 380.00
Agricultura pecuária caça e silvicultura	1 681.50	2 005.00
Construção	2 550.00	2 779.50
Indústria de Caju	1 681.50	2 005.00
Indústria de extracção de minerais	2 400.00	2 890.00
Indústria transformadora	2 500.00	3 100.00
Indústria transformadora - panificadora	2 500.00	2 850.00
Pesca de kapenta	2 090.00	2 300.00
Pesca marítima industrial e semi industrial	2 200.00	2 475.00
Produção e distribuição de electricidade gás e água - grandes empresas	2 662.00	3 116.00
Produção e distribuição de electricidade gás e água - pequenas e médias empresas	2 662.00	3 222.00
Actividade financeira	3 500.00	5 320.00
Actividade dos Serviços não financeiros	2 550.00	2 996.50
Transformação do produto resultante da actividade agrícola	1 681.50	2 005.00

Maputo, Julho de 2011

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011

Raimundo Nefulane
Consultor Financeiro

rnefulane@salcaldeira.com

Leia os nossos artigos no jor-
O País

Julho

INSS 10	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Junho.
IRPS 20	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Junho.
IRPC 20	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Junho.
30	→ Entrega da 2ª Prestação do Pagamento Especial por Conta.
IVA 31	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Junho acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).